

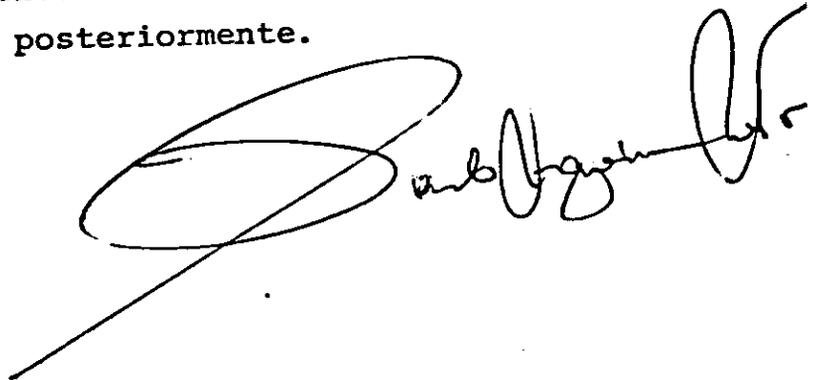
26 SET 84

RESOLUÇÃO/CONAMA/Nº 009

O Conselho Nacional do Meio Ambiente, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 8º do Decreto nº 88.351, de 19 de junho de 1983,

R E S O L V E

Aprovar a Proposição nº 0010/84, de 26 de setembro de 1984, que altera seu Regimento Interno, englobadamente com as proposições apresentadas e aprovadas em plenário, ficando as demais proposições que envolvam modificação do Decreto nº 88.351/83 para serem estudadas posteriormente.



REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO

NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

CONAMA

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

SEÇÃO I

Categoria e Finalidade

Art. 1º - O Conselho Nacional do Meio Ambiente, Órgão Superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA, criado pelo artigo 6º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1.981, e regulamentado pelo Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1.983, é um órgão de deliberação coletiva de 2º grau, Presidido pelo Ministro do Interior e tem por finalidade assistir o Presidente da República na formulação de diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

SEÇÃO II

Da Competência do Conselho Nacional do Meio Ambiente

Art. 2º - Compete ao CONAMA:

I - assessorar, por intermédio do Ministro de Estado do Interior, o Presidente da República na formulação das diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente;

II - baixar normas de sua competência, necessárias à

regulamentação e implementação da Política Nacional do Meio Ambiente;

III - encaminhar, por intermédio do seu Presidente, proposições contendo minutas de atos da competência exclusiva do Presidente da República, relativos à execução da Política Nacional do Meio Ambiente;

IV - estabelecer, com o apoio técnico da Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA), normas e critérios gerais para o licenciamento das atividades efetivas ou potencialmente poluidoras;

V - determinar, quando julgar necessário, antes ou após o respectivo licenciamento, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados de grande porte, requisitando aos órgãos e entidades da Administração Pública, bem como às entidades privadas, as informações indispensáveis ao exame da matéria;

VI - autorizar acordos e homologar transações entre a SEMA e as pessoas físicas ou jurídicas punidas, visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse ambiental, nelas compreendidas a pesquisa científica e a educação ambiental;

VII - determinar, mediante representação da SEMA, com a audiência prévia da agência governamental competente e comunicação à instituição financeira, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos em caráter geral ou condicional, e a suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos

oficiais de crédito;

VIII - estabelecer normas e critérios nacionais necessários ao controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, após a audiência dos Ministérios competentes;

IX - estabelecer, com base em estudos da SEMA, normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos;

X - propor a declaração de área como de Relevante Interesse Ecológico;

XI - estabelecer normas relativas às Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental, bem como normas e critérios referentes ao uso racional dos recursos ambientais existentes nas Reservas Ecológicas e nas Áreas de Relevante Interesse Ecológico, os quais serão considerados como exigências mínimas;

XII - estabelecer os critérios para a declaração de áreas críticas, saturadas ou em vias de saturação;

XIII - aprovar o Regimento Interno do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (SINIMA);

XIV - decidir, em grau de recurso, como última instância administrativa, sobre as multas e outras penalidades impostas pela SEMA, mediante depósito prévio de seu valor, garantia real ou fiança bancária equivalente;

XV - solicitar aos órgãos públicos a imposição das penalidades e outras medidas disciplinadoras previstas na legislação, visando à proteção ambiental;

XVI - baixar as resoluções que julgar necessárias ao cumprimento do Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1.983;

XVII - requisitar, informações e pareceres dos órgãos setoriais, seccionais e locais, estipulando na respectiva requisição o prazo para seu atendimento;

XVIII - fixar os critérios básicos segundo os quais serão exigidos estudos de impacto ambiental para fins de licenciamento de estabelecimentos de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes sob qualquer forma de causar degradação ambiental, contendo, entre outros, os seguintes itens:

- a) - diagnóstico ambiental da área;
- b) - descrição da ação proposta e suas alternativas;
- c) - identificação, análise e previsão dos impactos significativos, positivos e negativos.

XIX - fixar os prazos para concessão das licenças de que trata o artigo 20 do Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1.983, observada a natureza técnica das atividades;

XX - aprovar, por encaminhamento da SEMA, as normas necessárias a implantação do Cadastro Técnico Federal de Atividade

des e Instrumentos de Defesa Ambiental;

XXI - examinar em audiência prévia os projetos da execução de obras de engenharia que possam afetar as áreas das Estações Ecológicas Federais;

XXII - estabelecer normas para disciplinar atividades que possam afetar a biota nas áreas circundantes das Estações Ecológicas Federais num raio de 10 km;

XXIII - estabelecer a forma pela qual os interessados terão acesso às informações relativas ao licenciamento de atividades potencialmente poluidoras e aos estudos de impacto ambiental determinados pelo CONAMA;

XXIV - definir os casos em que as licenças de que trata o artigo 20 do Decreto nº 88.351, de 19 de junho de 1.983, dependerão de homologação da SEMA;

XXV - expedir normas, mediante proposição da SEMA, para a implantação e fiscalização dos licenciamentos previstos no § 5º do art. 20 do Decreto nº 88.351, de 19 de junho de 1.983;

XXVI - submeter, por intermédio do Ministro do Interior, à apreciação do Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal as propostas referentes à concessão de incentivos e benefícios fiscais e financeiros, visando a melhoria da qualidade ambiental.

§ 1º - As normas e critérios para o licenciamento de atividades potencial ou efetivamente poluidoras deverão estabele

cer os requisitos indispensáveis à proteção ambiental.

§ 2º - As penalidades previstas no inciso VI deste artigo somente serão aplicadas nos casos previamente definidos em norma específica do CONAMA, assegurando-se, ao interessado, ampla defesa.

§ 3º - Na fixação de normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, o CONAMA levará em consideração a capacidade de auto-regeneração dos corpos receptores e a necessidade de estabelecer parâmetros genéricos mensuráveis.

§ 4º - O CONAMA poderá modificar o seu Regimento Interno.

SEÇÃO III

Composição do CONAMA

Art. 3º - O CONAMA é constituído por:

- um Plenário;
- oito Câmaras Técnicas de caráter permanente;
- Comissões Técnicas e Especiais instituídas por tempo determinado e para o desempenho de tarefas específicas.

SEÇÃO IV

Da Estrutura do Sistema Nacional do Meio Ambiente

Art. 4º - O Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNA MA) constituído pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e Fundações ins

tituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental - tem como Órgão Superior o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

SEÇÃO V

Da Constituição e Funcionamento do Conselho
Nacional do Meio Ambiente

Art. 5º - O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), Órgão Superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), tem sua constituição e funcionamento estabelecidos nesta Seção.

Art. 6º - Integram o Plenário do CONAMA:

I - o Ministro de Estado do Interior, que o presidirá e votará nos casos de empate;

II - Conselheiros, representantes dos seguintes Ministros:

- a) - da Justiça;
- b) - da Marinha;
- c) - das Relações Exteriores;
- d) - da Fazenda;
- e) - dos Transportes;
- f) - da Agricultura;
- g) - da Educação e Cultura;
- h) - do Trabalho;
- i) - da Saúde;
- j) - da Indústria e do Comércio
- l) - das Minas e Energia;

m) - Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República;

n) - Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;

o) - Extraordinário para Assuntos Fundiários;

III - o Secretário Especial do Meio Ambiente, que é o seu Secretário-Executivo;

IV - os representantes dos Governos dos Estados onde existam áreas críticas de poluição declaradas por Decreto Federal;

V - um representante de cada uma das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do País, indicados, em rodízio anual, pelos respectivos Governadores;

VI - os Presidentes das Confederações Nacionais do Comércio, da Indústria e da Agricultura;

VII - os Presidentes das Confederações Nacionais dos Trabalhadores no Comércio, na Indústria e na Agricultura;

VIII - os Presidentes da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental (ABES) e da Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza (FBCN);

IX - os Presidentes de duas associações legalmente constituídas para a defesa dos recursos ambientais e combate a poluição, de livre escolha do Presidente da República.

§ 1º - O representante regional comum, a que se refere o inciso V, será substituído pelo representante do Estado, in

tegrante da Região, em cujo território venha a ser declarada área crítica de poluição.

§ 2º - Os Estados integrantes das regiões referidas no inciso V perderão o direito de indicar o representante regional comum, quando for declarada área crítica de poluição no seu território.

§ 3º - Os Conselheiros indicados nos incisos II, IV e V, serão nomeados, com os respectivos suplentes, pelo Presidente da República e a posse ocorrerá na primeira reunião do Conselho, após a publicação do ato no Diário Oficial da União.

§ 4º - O Presidente da República nomeará os representantes das associações de defesa ambiental, indicados no inciso IX, para cada ano civil ou parte de ano civil, até o final do mandato presidencial, fazendo a escolha com base em lista apresentada pelo Ministro de Estado do Interior, contendo os nomes das associações, legalmente constituídas, que manifestarem interesse em participar do CONAMA.

§ 5º - Os suplentes dos presidentes a que se referem os incisos VI e IX, serão indicados de acordo com os estatutos das respectivas entidades.

§ 6º - As instituições representadas deverão indicar suplentes para a substituição dos membros efetivos, em seus impedimentos eventuais ou legais.

SEÇÃO VI

Das Câmaras e Comissões Técnicas

Art. 79 - As Câmaras Técnicas, órgãos de assessoramento do Plenário do CONAMA, coordenadas pela SEMA, são as sequintes:

- I - Assuntos Jurídicos;
- II - Pesquisa e Orientação Científica;
- III - Comunicação e Educação Ambiental;
- IV - Ecossistemas;
- V - Resíduos Sólidos e Biocidas;
- VI - Qualidade Geral do Ar;
- VII - Poluição por Veículos Automotores;
- VIII - Qualidade das Águas Costeiras e Interiores.

§ 19 - As Câmaras Técnicas serão compostas por um representante das seguintes categorias:

- a) - Universidades;
- b) - Associações Conservacionistas;
- c) - Setor Empresarial;
- d) - Entidades Ambientais dos Estados;
- e) - SEMA;
- f) - Ministérios;
- g) - Livre Escolha.

§ 2º - As Comissões Especiais aqui referidas serão constituídas por designação do Secretário-Executivo com membros das Câmaras Técnicas Permanentes que deveriam ser chamadas a opinar sobre a proposição em causa.

§ 3º - As propostas oferecidas pela Comissão Especial não dispensarão a audiência do Presidente da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, que opinará apenas sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico ou de técnica legislativa da proposição, podendo submeter o assunto, se o mesmo for de grande relevância, à apreciação do plenário da Câmara.

Art. 10 - Os originais das informações enviadas às Câmaras ou Comissões em virtude de solicitações destas, ficarão no arquivo do CONAMA.

Art. 11 - O Presidente das Câmaras ou Comissões poderá estabelecer regras e condições específicas para o bom andamento dos seus trabalhos, observadas as normas fixadas neste Regimento, bem como designar previamente Relatores por assuntos.

Art. 12 - O parecer da Câmara ou Comissão será baseado no voto do Relator, com as emendas ou alterações aprovadas por consenso da maioria dos membros presentes.

Art. 13 - Os relatórios, pareceres, resoluções e propostas decorrentes dos trabalhos das Câmaras e Comissões serão apresentados em reunião do CONAMA pelo respectivo Relator para apreciação e decisão do Plenário.

Art. 14 - As reuniões das Câmaras e das Comissões se

rão normalmente realizadas na sede do CONAMA.

Art. 15 - As Câmaras Técnicas se reúnem com a maioria de seus membros.

Art. 16 - As reuniões das Câmaras e Comissões serão gravadas e encaminhadas à Secretaria Executiva do CONAMA, para serem transcritas em atas.

Parágrafo único. As atas e gravações das Reuniões do CONAMA serão arquivadas na Secretaria Executiva.

Art. 17 - O Secretário-Executivo poderá autorizar, se necessário, o contrato de serviços de consultoria para atender aos trabalhos das Comissões Técnicas.

Art. 18 - A SEMA proporcionará suporte técnico e administrativo às Câmaras e Comissões.

Art. 19 - A escolha dos membros das Câmaras e Comissões, deverá recair em pessoas de alta qualificação pessoal e notória competência em assuntos relacionados com a utilização racional de recursos ambientais e preservação do meio ambiente, na área específica da Câmara ou Comissão que vierem a integrar.

CAPÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO DAS CÂMARAS E COMISSÕES

SEÇÃO I

Da Distribuição

Art. 20 - As matérias a serem examinadas pelas Câmaras ou Comissões serão encaminhadas a seu Presidente que designará um Relator.

§ 1º - O Presidente poderá ser o Relator.

§ 2º - O Presidente determinará a distribuição, para exame, de cópia da matéria e do parecer do Relator a todos os membros da Câmara ou Comissão.

Art. 21 - A indicação de matéria a ser submetida às Câmaras e Comissões será feita pelo Secretário-Executivo do Conselho, ou por requerimento assinado por pelo menos três Conselheiros e aprovado pelo Plenário; antes da distribuição, o Secretário-Executivo do CONAMA mandará verificar se existe proposição que trata de matéria análoga ou conexa e, em caso afirmativo, fará a distribuição por dependência determinando a sua anexação, ao processo inicial.

§ 1º - A remessa de matéria às Câmaras e Comissões será feita por determinação do Secretário-Executivo, através da Secretaria Administrativa.

§ 2º - A remessa de matéria distribuída a mais de uma Câmara ou Comissão será feita diretamente de uma a outra, na ordem em que tiverem de se manifestar, mediante registro no protocolo da Coordenadoria de Redação da Secretaria Executiva que a redistribuirá imediatamente.

§ 3º - Quando se tratar de matéria em regime de urgência o Secretário-Executivo a distribuirá concomitantemente às Câ

maras ou Comissões incumbidas do assunto.

§ 4º - Quando a matéria depender de parecer da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos ela será ouvida antes da remessa ao Plenário do CONAMA.

§ 5º - A tramitação de matérias ou documentos dentro das Câmaras e Comissões deverá ser registrada na Coordenadoria de Redação da Secretaria Executiva.

Art. 22 - Quando uma mesma proposição for distribuída a mais de uma Câmara, estes poderão estudá-la em reunião conjunta, mediante assentimento do Secretário-Executivo, com um só Relator. Os trabalhos serão dirigidos pelo Presidente mais idoso.

Art. 23 - Nenhuma matéria será distribuída a mais de três Câmaras ou Comissões, aplicando-se quando for o caso, o disposto no artigo 9º.

§ 1º - Quando qualquer Câmara ou Comissão pretender que outra Câmara ou Comissão se manifeste sobre determinada matéria, seu Presidente apresentará requerimento escrito nesse sentido ao Secretário-Executivo, com a indicação precisa da questão sobre a qual deseja o pronunciamento.

§ 2º - O pronunciamento da Câmara ou Comissão, no caso do parágrafo anterior, versará exclusivamente sobre a questão formulada.

§ 3º - O exercício da faculdade prevista no § 1º deste artigo não implica na prorrogação dos prazos previstos no arti

Art. 24 - Não cabe a qualquer Câmara ou Comissão manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica, ao apreciar as proposições.

Parágrafo único. Considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo.

Art. 25 - O Presidente da Câmara ou Comissão poderá, para facilidade de estudo, dividir qualquer matéria, distribuindo-se cada parte, ou capítulo, a Relator parcial, mas escolhido Relator geral de modo que seja enviado ao Plenário um só parecer.

SEÇÃO II

Dos Prazos

Art. 26 - A distribuição do processo ao Relator e, posteriormente, aos demais membros da Câmara ou Comissão obedecerá os seguintes prazos:

I - Quinze dias para pronunciamento do Relator;

II - Dez dias para exame, pelos demais membros, de processo acompanhado de voto do Relator, equivalendo o não pronunciamento à aprovação do parecer do Relator.

§ 1º - Após esses prazos, poderão ser fixados local e data para conclusão e parecer da Câmara ou Comissão.

§ 2º - O Presidente da Câmara ou Comissão poderá, a

requerimento fundamentado do Relator, conceder-lhe de até metade do prazo previsto neste artigo. prorrogação

§ 3º - Esgotados os prazos previstos no inciso I e no § 2º, o Presidente avocará o processo para relatá-lo ou designar outro Relator, reiniciando-se a contagem dos prazos.

§ 4º - O Relator da matéria que, pela sua complexidade ou relevância, deva merecer amplo debate geral, ou exija investigações ou pesquisas de maior profundidade, terá um prazo especial para a apresentação do parecer, desde que o solicite ao Presidente da Câmara ou Comissão.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS INTEGRANTES DO CONSELHO

SEÇÃO I

Do Presidente do Conselho

Art. 27 - Compete ao Presidente do CONAMA:

I - convocar e presidir as reuniões do Plenário, cabendo-lhe o voto de desempate quando necessário;

II - conceder a palavra aos Conselheiros, e a seus assessores ou personalidades autorizadas a participar dos debates nos termos do artigo 40.

III - submeter à votação as matérias a serem decididas pelo Plenário, intervindo na ordem dos trabalhos ou suspendendo-os sempre que necessário;

IV - assinar as deliberações do Conselho (artigo 72),
baixar os atos relativos ao seu cumprimento e, juntamente com o
Secretário Executivo, assinar as suas atas.

V - submeter à apreciação do Plenário o relatório
anual do Conselho;

VI - dar posse aos membros do Plenário;

VII - ~~apresentar ao~~ Presidente da República, para fins
de nomeação dos representantes das associações de defesa ambien
tal, ~~lista contendo os nomes das associações legalmente constituí~~
das, que manifestarem interesse em participar do CONAMA;

VIII - assinar as atas aprovadas das reuniões;

IX - assinar os termos de posse dos membros do Conselho;

X - encaminhar ao Presidente da República exposições
de motivos e informações de matéria da competência do CONAMA;

XI - determinar a constituição de Comissões Especiais,
nos termos do artigo 9º.

XII - delegar competência;

XIII - decidir as questões de ordem;

XIV - resolver os casos omissos do Regimento "ad refe
rendum" do Plenário.

SEÇÃO II

Dos Conselheiros

Art. 28 - Compete aos Conselheiros:

- I - comparecer as reuniões;
- II - votar a matéria submetida ao Plenário;
- III - debater a matéria em discussão;
- IV - pedir vistas de processo;
- V - examinar e propor soluções para os problemas con
cernentes à Política Nacional do Meio Ambiente;
- VI - votar as proposições apresentadas no Plenário;
- VII - apresentar indicações e levantar questões de or
dem;
- VIII - propor a convocação de reuniões extraordinárias;
- IX - requerer da Presidência ou da Secretaria Executi
va, a qualquer tempo, informações providências ou esclarecimentos
que julgar necessários ao melhor entendimento e apreciação de ma
téria em exame;
- X - propor a convocação de pessoas de notório conheci
mento nos termos do artigo 40.

XI - propor o encaminhamento de matéria para exame de Câmara ou Comissão, nos termos do artigo 21;

XII - propor a criação de Comissões Especiais;

XIII - solicitar a verificação de "quorum";

XIV - fazer constar em ata seu ponto de vista discordante, quando a opinião oriunda do órgão que representa ou a sua própria divergir da maioria;

XV - propor alteração deste Regimento, nos termos do artigo 78.

SEÇÃO III

Dos Presidente das Câmaras Técnicas e Comissões Técnicas e Especiais

Art. 29 - Ao Presidente da Câmara ou Comissão compete, além do que lhe for atribuído neste Regimento ou no regulamento dos próprios trabalhos:

I - determinar os dias das reuniões ordinárias da Câmara ou Comissão;

II - convocar, de ofício, ou a requerimento da maioria dos membros da Câmara ou Comissão, reuniões extraordinárias;

III - presidir a todas as reuniões da Câmara ou Comissão e nelas manter a ordem e a solenidade necessárias, cabendo-lhe o voto de desempate;

IV - dar à Câmara ou Comissão, conhecimento de toda a matéria recebida e despachá-la;

V - designar o Relator e distribuir-lhe a matéria sujeita a parecer ou avocá-la, nas suas falhas;

VI - designar um Relator parcial nos termos do artigo 25;

VII - distribuir para exame, cópia da matéria e do parecer do Relator, a todos os membros da Câmara ou Comissão;

VIII - conceder prorrogação do prazo para pronunciamento do Relator nos termos do artigo 26 § 2º;

IX - estabelecer regras e condições específicas para o bom andamento dos trabalhos e designar previamente Relatores por assunto;

X - conceder prazo especial para apresentação do parecer do Relator, nos termos do artigo 26 § 4º;

XI - conceder a palavra aos membros da Câmara ou Comissão;

XII - submeter a voto as matérias apresentadas à Câmara ou Comissão e proclamar o resultado da votação;

XIII - assinar os pareceres juntamente com o Relator e convidar a fazê-lo os demais membros da Câmara ou Comissão que assim o desejarem;

XIV - enviar à Secretaria Executiva toda a matéria destinada a fornecer subsídios às decisões do Plenário;

XV - representar a Câmara ou Comissão nas suas relações com o Plenário, com a Secretaria Executiva e com as outras Câmaras ou Comissões;

XVI - comunicar ao Presidente do Conselho a ocorrência de vaga nas Câmaras Técnicas e Comissões Especiais, e ao Secretário-Executivo aquelas nas Comissões Técnicas;

XVII - solicitar ao Presidente do Conselho, substituto para o preenchimento de vaga na Câmara Técnica ou Comissão Especial, e ao Secretário-Executivo, de vaga na Comissão Técnica;

XVIII - resolver, de acordo com o Regimento, todas as questões de ordem suscitadas na Câmara ou Comissão;

XIX - remeter a Secretaria Executiva as gravações e cópias da documentação das reuniões para arquivamento ou transcrição em atas, e como subsídio para a sinopse dos trabalhos do ano, relatório sobre as proposições que tiveram andamento nas Câmaras ou Comissões, e sobre as que ficaram pendentes de parecer;

XX - requerer, quando julgar necessário, ao Secretário-Executivo do Conselho, o exame da matéria por outras Câmaras ou Comissões, observados os limites do artigo 23;

XXI - dar conhecimento a seus pares das informações solicitadas pelas Câmaras ou Comissões.

Parágrafo único. O Presidente poderá funcionar como relator, e terá voto de desempate.

SEÇÃO IV

Dos Membros das Câmaras Técnicas e Comissões Técnicas e Especiais

Art. 30 - Aos membros das Câmaras e Comissões, compete:

I - participar das reuniões,

II - deliberar, em reunião, conforme o estabelecido no Regimento;

III - sugerir a convocação de técnicos especializados ou de pessoas que possam prestar esclarecimentos sobre a matéria em estudo;

IV - estudar a matéria que lhe for distribuída, emitir o parecer e relatar a matéria quando designado pelo Presidente da Câmara ou Comissão;

V - solicitar a inclusão, na ata da reunião, de voto contrário ao parecer da Câmara ou Comissão.

SEÇÃO V

Do Relator das Câmaras Técnicas e Comissões Técnicas e Especiais

Art. 31 - Compete ao Relator, as atribuições dos ou

tros membros, e mais:

I - relatar a matéria que lhes for distribuída, emi-
tindo parecer quando for o caso;

II - apresentar os relatórios, pareceres, resoluções e
propostas decorrentes dos trabalhos e prestar os esclarecimentos
solicitados, nas reuniões do Conselho;

III - requerer ao Presidente da Câmara ou Comissão pror-
rogação de prazo para apresentação do parecer, nos termos do arti-
go 26, § 2º;

IV - solicitar ao Presidente da Câmara ou Comissão, pra-
zo especial para apresentação do parecer nos termos do artigo 26
§ 4º.

CAPÍTULO IV

DAS REUNIÕES DO CONSELHO

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 32 - O Plenário do CONAMA reunir-se-á, em cará-
ter ordinário, a cada três meses, em sua sede, no Distrito Fede-
ral, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presi-
dente, por iniciativa própria ou a requerimento da maioria de
seus membros, quando ocorrer fato de relevância, cuja gravidade
exija pronunciamento imediato do CONAMA.

Parágrafo único. As reuniões poderão ser convocadas

para local fora de sua sede sempre que razões superiores, de conveniência técnica ou política o exigirem, em hora e local marcados com antecedência mínima de 48 horas.

Art. 33 - As reuniões do Conselho obedecerão à seguinte ordem:

- I - verificação de "quorum";
- II - instalação dos trabalhos pelo Presidente do CONAMA;
- III - leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior;
- IV - leitura e distribuição do expediente;
- V - exposição do Secretário-Executivo sobre as atividades da Secretaria;
- VI - Ordem do Dia - que constará de discussão e votação da matéria em pauta;
- VII - assuntos de ordem geral.

§ 1º - Será incluída na Ordem do Dia, para efeito de discussão e votação, a matéria que tenha regime de urgência aprovado pelo Conselho.

§ 2º - Serão incluídos na pauta da Ordem do Dia das reuniões do Conselho, projetos com parecer favorável ou desfavorável da Secretaria Executiva.

§ 3º - A pauta das reuniões ordinárias sera enviada, por via postal, aos Conselheiros, com antecedência mínima de quinze dias.

Art. 34 - A verificação da presença dos Conselheiros, para efeito de determinação de "quorum" para funcionamento e de liberação do Plenário, será feita pela assinatura em lista de presença a esse fim destinado.

Art. 35 - As reuniões do Conselho serão presididas pelo Ministro de Estado do Interior, e em suas ausências pelo seu Secretário Executivo.

Art. 36 - As decisões do CONAMA serão tomadas por consenso e, caso não seja este alcançado, por maioria de votos, cabendo ao Presidente do Conselho o voto de desempate.

Parágrafo único. Qualquer membro poderá fazer constar em ata seu ponto de vista discordante, quando a opinião oriunda do órgão representado ou a sua própria divergir da maioria.

Art. 37 - O Plenário só poderá se reunir com metade mais um de seus integrantes, deliberando por maioria simples dos presentes.

Art. 38 - As reuniões do Conselho serão públicas, salvo decisão em contrário, em cada caso, de 2/3 do Plenário.

Parágrafo único. Nas reuniões públicas, o Presidente do CONAMA poderá advertir e depois mandar retirar do local os presentes que se portarem de modo incivil ou inconveniente.

Art. 39 - A proposta de reunião não aberta ao público, para a matéria a ser examinada pelo CONAMA, deverá ser encaminhada ao Presidente, por escrito, assinada por no mínimo três Conselheiros e submetida à aprovação do Plenário antes de serem iniciados os trabalhos da reunião.

Art. 40 - Quando convidados pelo Presidente do CONAMA, das Câmaras e das Comissões, poderão participar de suas reuniões, sem direito a voto, pessoas de notório conhecimento sobre as matérias a serem examinadas.

SEÇÃO II

Das Indicações

Art. 41 - Indicação é a proposição em que o Conselheiro sugere a manifestação de uma ou mais Câmaras ou Comissões ou do Plenário, acerca de um determinado assunto, visando à elaboração de resoluções e outros atos de iniciativa do Conselho.

SEÇÃO III

Dos Debates

Art. 42 - Os debates processar-se-ão com ordem, de acordo com as normas deste Regimento, observando o seguinte:

I - os Conselheiros poderão falar sentados;

II - a nenhum Conselheiro será permitido falar sem pedir a palavra;

III - o Presidente poderá chamar os trabalhos à ordem

ou suspender a reunião, quando julgar necessário.

Art. 43 - O Conselheiro só poderá falar:

I - para apresentar proposições, indicações, requerimentos e comunicações;

II - sobre matéria em debate;

III - pela ordem;

IV - para encaminhar votação;

V - em explicação pessoal.

Art. 44 - O Conselheiro só poderá falar uma vez e pelo prazo de dez minutos no debate da matéria em discussão, prorrogável, a critério do Presidente, por cinco minutos.

Art. 45 - O autor da matéria em discussão poderá falar duas vezes, a segunda por dez minutos improrrogáveis.

Art. 46 - O autor da matéria em discussão, sempre que necessário, poderá intervir nos debates, para prestar esclarecimentos, durante o prazo concedido pelo Presidente.

Art. 47 - Sempre que o CONAMA ou seu Presidente julgar conveniente, poderão ser solicitados a qualquer dos Conselheiros os esclarecimentos necessários sobre a matéria em discussão, independentemente dos prazos previstos neste Regimento.

Parágrafo único. Os esclarecimentos de que trata este artigo poderão ser prestados por servidores da Secretaria Executiva, pelos membros das Câmaras e das Comissões e pessoas de notório conhecimento nos termos do artigo 40 e seu parágrafo único.

Art. 48 - O Secretário-Executivo disporá de prazo de sessenta minutos para fazer, em cada reunião, uma exposição sobre as atividades da Secretaria Executiva.

SEÇÃO IV

Dos Apartes

Art. 49 - Aparte é a interferência concedida pelo orador para uma indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte, que deverá ser breve, só será permitido se o consentir o orador.

§ 2º - Não serão permitidos apartes à palavra do Presidente, bem como aos encaminhamentos de votação e nas questões de ordem.

Art. 50 - O Conselheiro poderá solicitar em qualquer fase da discussão, a retirada da matéria de sua autoria, ficando a critério do Presidente deferir o pedido.

Parágrafo único. Considerar-se-á intempestivo o pedido da retirada apresentado depois de anunciada a votação da matéria.

Art. 51 - O pedido de vista da matéria da Secretaria Executiva, submetida à decisão do Conselho, poderá ser formulado por qualquer Conselheiro, enquanto perdurar sua discussão em plenário.

Parágrafo único. Considerar-se-á intempestivo o pedido de vista, apresentado depois de anunciada a votação da matéria.

Art. 52 - Formulado o pedido de vista, a matéria será automaticamente retirada da Ordem do Dia, ficando a sua discussão e votação transferidas para a próxima reunião ordinária do Conselho, se não estiver sendo discutida em regime de urgência.

Parágrafo único. A critério do Conselho, a matéria poderá ser discutida e votada em reunião extraordinária que anteceda a reunião ordinária seguinte.

Art. 53 - É verdade a qualquer Conselheiro pedir vista de matéria que já teve a sua discussão e votação suspensas em virtude de idêntica solicitação anteriormente formulada.

Art. 54 - A discussão de matéria constante da Ordem do Dia poderá ser adiada, em diligência, até a reunião ordinária subsequente, a critério do CONAMA.

Art. 55 - O Presidente do CONANA poderá excluir dos debates assunto não atinente aos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente.

Art. 56 - As decisões do Conselho serão executadas

por intermédio de sua Secretaria Executiva.

Fls.	149 204-1.
Proc.	1162/84
Rubrica.	M.G.P.

Art. 57 - Os assuntos submetidos à apreciação do Conselho pelos seus membros, deverão ser previamente estudados pela Secretaria Executiva, que emitirá parecer ou despacho em cada caso.

SEÇÃO V

Da Urgência

Art. 58 - O CONAMA poderá decidir sobre matéria em regime de urgência que tenha parecer prévio da Secretaria Executiva, na forma do disposto nesta seção.

§ 1º - A matéria em regime de urgência deverá ser levada ao conhecimento dos Conselheiros antes de serem iniciados os trabalhos da reunião, podendo o Plenário dispensar este requisito.

§ 2º - Esgotada a pauta ordinária, o Presidente submeterá ao CONAMA a inclusão na Ordem do Dia, da matéria referida no parágrafo anterior, ressalvado o pedido de destaque.

§ 3º - Obedecido o disposto nos parágrafos anteriores, a matéria em regime de urgência será submetida à discussão.

SEÇÃO VI

Da Votação

Art. 59 - Anunciado pelo Presidente o encerramento da discussão, a matéria será submetida à votação.

Art. 60 - A votação será simbólica, ou nominal quando a requisição de no mínimo três Conselheiros, deliberar o CONAMA.

§ 1º - Se algum Conselheiro tiver dúvidas quanto ao resultado da votação proclamada, poderá requerer verificação, independentemente de aprovação do Plenário.

§ 2º - O requerimento de que trata o parágrafo anterior somente será admitido se formulado logo após conhecido o resultado da votação e antes de se passar a outro assunto.

Art. 61 - As decisões do CONAMA serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente do CONAMA o voto de desempate.

Parágrafo único. Quando se tratar de matéria omissa neste Regimento, o CONAMA somente poderá decidir pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Art. 62 - Os Conselheiros poderão requerer preferência para a votação de qualquer matéria constante da Ordem do Dia.

Art. 63 - A matéria constante da Ordem do Dia será votada englobadamente, ressalvados os pedidos de destaque, que serão concedidos automaticamente e votados um a um.

§ 1º - Os pedidos de destaque somente serão aceitos quando encaminhados à mesa por escrito, antes de anunciada a discussão da matéria.

§ 2º - As partes não destacadas terão preferência na votação.

SEÇÃO VII

Das Questões de Ordem

Art. 64 - Toda dúvida sobre a interposição e aplicação deste Regimento, ou relacionada com a discussão da matéria, considera-se questão de ordem.

§ 1º - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa do que se pretende elucidar.

§ 2º - O prazo para formular uma questão de ordem não poderá exceder de cinco minutos.

Art. 65 - Cabe ao Presidente da reunião resolver as questões de ordem.

SEÇÃO VIII

Das Emendas

Art. 66 - Emenda é a proposição apresentada, por qualquer conselheiro, como acessória de outra proposição constante da pauta.

Parágrafo único. A emenda deverá ser apresentada por escrito, com antecedência mínima de quarenta e oito horas da realização da reunião do Conselho.

Art. 67 - As emendas serão votadas englobadamente, res

salvados os destaques.

§ 1º - Quando solicitado a requerimento de, no mínimo três Conselheiros, o parecer técnico da SEMA sobre a emenda será submetido simultaneamente ao Plenário.

§ 2º - Serão votadas isoladamente as emendas destacadas.

Art. 68 - As emendas e proposições retiradas de pauta deverão ser apresentadas dentro de prazos fixados pelo Conselho, para cada caso.

Parágrafo único. Durante a discussão da matéria somente serão admitidas sub-emendas e emendas de redação.

Art. 69 - Não serão aceitas emendas ou sub-emendas que não tenham relação direta e imediata com a matéria da proposição principal.

Art. 70 - O CONAMA poderá autorizar a Secretaria Executiva a proceder as necessárias alterações redacionais no texto das matérias aprovadas em Plenário.

SEÇÃO IX

Das Deliberações

Art. 71 - As deliberações do Conselho serão tomadas sob a forma de:

I - Decisões - quando se tratar de recursos apresenta

dos contra os atos da Secretaria Especial do Meio Ambiente;

II - Manifestações - de pesar, de louvor, de preocupação e outras;

III - Resoluções - quando se tratar de outras deliberações resultantes de sua competência legal;

IV - Determinação administrativas - quando se tratar do cumprimento, por sua Secretaria-Executiva, de funções administrativas decorrentes de suas atividades.

Art. 72 - Tanto as decisões quanto as resoluções e manifestações, serão datados e numerados em ordens distintas, cabendo à Secretaria Executiva coligi-las, ordená-las e indexá-las para elaboração de coletâneas e consolidações.

SEÇÃO X

Das Atas

Art. 73 - De cada reunião do Conselho serão lavradas atas sucintas, as quais, serão lidas e submetidas à discussão e votação na reunião subsequente.

§ 1º - Poderá ser dispensada a leitura das atas, a requerimento de qualquer Conselheiro.

§ 2º - As atas serão datilografadas com as emendas admitidas, e receberão as assinaturas do Presidente e do Secretário-Executivo do CONAMA.

§ 3º - Encadernadas anualmente, as atas serao arquivadas, uma via na Coordenadoria Administrativa do CONAMA e outra na Biblioteca da SEMA, à disposição dos interessados.

SEÇÃO XI

Dos Recursos

Art. 74 - Da decisão do Secretário Especial do Meio Ambiente caberá recurso ao CONAMA, no prazo de quinze dias a partir do conhecimento do "Auto de Infração", devendo o mesmo ser apreciado e decidido na primeira reunião ordinária do Conselho.

Art. 75 - Os recursos interpostos ao CONAMA contra decisões do Secretário do Meio Ambiente, deverão conter:

I - nome e qualificação das partes;

II - os fundamentos da irresignação;

III - o pedido de nova decisão, com especificação dos motivos que, ao entender do interessado, justificam o provimento do recurso.

§ 1º - Não serão conhecidos os recursos que não contemham os requisitos exigidos neste artigo.

§ 2º - Os recursos contra as decisões do Secretário Especial do Meio Ambiente são privativos do infrator ou outro interessado, podendo ser interposto por procurador devidamente constituído.

Art. 76 - É assegurado ao interessado, mediante requerimento, o fornecimento do inteiro teor do Parecer referente ao recurso interposto.

Art. 77 - Das decisões do Secretário Especial do Meio Ambiente favoráveis ao recorrente caberá recurso ex officio para o CONAMA, quando se tratar de multas superiores a 500 ORTNs.

CAPÍTULO V

Do Regimento Interno

Art. 78 - O Regimento Interno poderá ser modificado, mediante a apresentação de proposta de resolução que o altere ou reforme, assinado por no mínimo três Conselheiros.

Art. 79 - Apresentado projeto de resolução que altere o Regimento, este será distribuído aos Conselheiros para exame e proposição de emendas com a antecedência mínima de quarenta e cinco dias da reunião em que será submetido ao Plenário.

Parágrafo único. As emendas ou alterações deverão ser submetidas ao parecer da Secretaria Executiva do CONAMA até trinta dias antes da reunião, a qual terá um prazo máximo de quinze dias para distribuí-las aos membros do Conselho.

CAPÍTULO VI

DA SECRETARIA EXECUTIVA

SEÇÃO I

Da Organização

Art. 80 - A SEMA exercerá as funções de Secretária Executiva do CONAMA, cabendo-lhe proporcionar suporte técnico e administrativo necessários ao funcionamento do Conselho.

Art. 81 - Para atender ao funcionamento do CONAMA a SEMA manterá:

- I - uma Assessoria Especial ao Secretário;
- II - uma Secretaria Administrativa, constituída por:
 - a) coordenadoria de Administração;
 - b) coordenadoria de Redação.

SEÇÃO II

Da Assessoria Especial

Art. 82 - Incube à Assessoria Especial:

- I - assessorar o Secretário Executivo do CONAMA, nas tarefas por este determinadas;
- II - indicar ao Secretário-Executivo o encaminhamento de processos a serem submetidos ao Plenário, para exame e parecer das Câmaras Técnicas;
- III - manter o Secretário-Executivo informado sobre o cumprimento das Resoluções e outros atos do CONAMA;
- IV - contribuir à integração e interpretação de dados fornecidos pelo SISNAMA e pelos técnicos da SEMA consultados;

6
Rubrica
Proc.
1. Is.
9.

V - manter fichário atualizado de instituições envolvidas no programa de atividades do CONAMA.

Fls. 207/212
Proc. 116.2.184
Rubrica. Mera

SEÇÃO III

Da Secretaria Administrativa

Art. 83 - Incube à Secretaria Administrativa, proporcionar o suporte administrativo às atividades desenvolvidas pelo CONAMA.

Art. 84 - A Secretaria Administrativa do CONAMA, deverá distribuir aos Conselheiros:

I - com antecedência mínima de oito dias, as atas das reuniões, objeto de exame e discussão;

II - com antecedência mínima de quinze dias, a pauta das reuniões e, em avulso, a matéria objeto da Ordem do Dia;

III - nas reuniões ordinárias, relações atualizadas indicando o andamento dos processos e projetos em tramitação na Secretaria Executiva;

IV - nas reuniões extraordinárias convocadas em prazo inferior ao previsto neste Regimento, a matéria a ser examinada será distribuída na instalação dos trabalhos, sendo objeto de exposição detalhada pelo Secretário-Executivo.

SEÇÃO IV

Da Coordenadoria de Administração

Art. 85 - Incumbe à Coordenadoria de Administração.

I - executar todos os serviços administrativos da Secretaria Administrativa do CONAMA e, especialmente:

- a) - elaborar, executar e controlar o orçamento da Secretaria Administrativa;
- b) - guardar e controlar o material do CONAMA;
- c) - controlar o pessoal da Secretaria Administrativa;
- d) - cumprir as tarefas necessárias ao pagamento da gratificação pela participação das reuniões do CONAMA;
- e) - elaborar o relatório financeiro a ser encaminhado à Secretaria Executiva.

SEÇÃO V

Da Coordenadoria de Redação

Art. 86 - Incube à Coordenadoria de Redação:

I - reunir todo o material relativo às discussões do Conselho, colecionando-o ordenada e sistematicamente, e, em especial:

- a) - organizar e controlar a pauta das reuniões do CONAMA;
- b) preparar a sala de reuniões, inclusive instalação de sistema de som e gravação;
- c) - redigir e lavrar as atas das reuniões do CONAMA;

- d) redigir as resoluções do CONAMA e sua final edição, uma vez assinadas pelo Presidente;
- e)- organizar e manter o arquivo das decisões do CONAMA e do respectivo fichário;
- f) - organizar e manter o arquivo das atas e gravações das reuniões do CONAMA e das Câmaras Técnicas e Comissões;
- g)-organizar os anais do CONAMA;
- h) - providenciar a publicação, no Diário Oficial da União, das resoluções e decisões do CONAMA e das emendas dos recursos interpostos contra decisão do Secretário do Meio Ambiente e dos processos de multas superiores a quinhentos ORTNs;
- i) - transcrever as atas das reuniões das Câmaras e Comissões;
- j) - organizar o protocolo e controlar o andamento das matérias a serem submetidas ao Plenário ou às Câmaras e Comissões;
- l) + organizar pastas com cópias de todos os pareceres apresentados e aprovados nas reuniões de cada Câmara ou Comissão;
- m) - organizar e distribuir o processo a ser submetido às Câmaras Técnicas e Comissões Técnicas e Especiais;
- n) - remeter, ao Secretário-Executivo, informações sucintas sobre as matérias submetidas às Câmaras Técnicas e Comissões Técnicas e Especiais que dependem de parecer das mesmas;
- o) - indicar, em quadro próprio, para acompanhamento de matéria distribuída às Câmaras Técnicas e Comissões Técnicas e Especiais, com o nome do Relator e a respectiva data, informando seus presidentes dos prazos finais para pronunciamento.

CAPÍTULO VII
DAS ATRIBUIÇÕES

SEÇÃO I

Do Secretário Executivo

Art. 87 - Compete ao Secretário Executivo:

I - dirigir, coordenar e orientar a execução dos trabalhos do CONAMA;

II - Presidir as reuniões do CONAMA nas ausências de seu Presidente.

III - celebrar convênios, acordos, contratos e ajustes;

IV - elaborar o relatório de atividades, submetendo-o ao Presidente do CONAMA;

V - aprovar planos e projetos;

VI - delegar competência;

VII - despachar com o Presidente do CONAMA assuntos de interesse da Secretaria Executiva;

VIII - requisitar, e praticar os demais atos relacionados com admissão e dispensa de pessoal;

IX - remeter matéria às Câmaras e Comissões;

X - assinar a correspondência do CONAMA que não for privativa do Presidente;

XI - nomear o Secretário Administrativo do CONAMA, o Chefe da Assessoria Especial e os Coordenadores das Coordenadorias previstas nos itens IV e V do artigo 83;

XII - designar os membros que integrarão as Comissões Técnicas;

XIII - indicar ao Presidente, os nomes dos membros que integrarão as Câmaras Técnicas e as Comissões Especiais;

XIV - indicar matéria a ser submetida às Câmaras e Comissões Técnicas;

XV - proceder a sua distribuição nos termos do artigo 21, § 1º;

XVI - assentir que as Câmaras Técnicas a que forem distribuídas uma mesma matéria, estudem-na em reunião conjunta;

XVII - autorizar, por requerimento do presidente de uma Câmara Técnica, que outra se manifeste sobre matéria que lhe foi submetida;

XVIII - cumprir e fazer cumprir;

a) - as atribuições constantes deste Regimento;

b) - os encargos que lhe forem cometidos pelo CONAMA.

Parágrafo único. O Secretário-Executivo será substituído, em suas ausências ou impedimentos eventuais, pelo seu substituto legal.

Art. 88 - O Secretário-Executivo deverá estar sempre informado do andamento das Resoluções do Conselho e prestar a qualquer Conselheiro, esclarecimentos necessários ao desempenho das respectivas funções.

Art. 89 - As unidades da Secretaria Especial do Meio Ambiente prestarão toda a colaboração que se fizer necessária ao Secretário Executivo para o bom andamento das atribuições que lhe são afetas.

SEÇÃO II

Do Secretário Administrativo

Art. 90 - Compete ao Secretário Administrativo:

- I - secretariar as reuniões do CONAMA;
- II - dirigir os trabalhos da Secretaria Administrativa, e supervisionar as atividades desenvolvidas pelas Coordenadorias;
- III - despachar com o Secretário-Executivo assuntos de interesse da Secretaria Administrativa;
- IV - indicar ao Secretário-Executivo os servidores que deverão coordenar as Coordenadorias previstas no artigo 81, II, a e b;

V - propor a alocação de recursos humanos, materiais e financeiros para a Secretaria Administrativa;

VI - assinar a correspondência da Secretaria Administrativa;

VII - cumprir com os encargos que lhe forem cometidos pelo Secretário-Executivo;

VIII - delegar competência.

Parágrafo único. O Secretário Administrativo será substituído em suas ausências e impedimentos por servidor designado pelo Secretário-Executivo.

SEÇÃO III

Do Chefe da Assessoria Especial e dos Coordenadores

Art. 91 - Compete ao Chefe da Assessoria Especial e aos Coordenadores:

I - coordenar, dirigir, supervisionar e controlar a execução das atividades de sua área de atuação;

II - assessorar o Chefe imediato nas matérias de competência da unidade que dirige;

III - distribuir, orientar e controlar a execução das tarefas nas unidades que lhe são diretamente subordinadas;

IV - supervisionar e zelar pela utilização adequada de

equipamentos e materiais nas unidades subordinadas;

Fls. 219
Proc. 1162/89
Rubrica 1162/89

V - propor o treinamento dos servidores das unidades subordinadas;

VI - praticar, todos os atos específicos da respectiva área de atuação, conferidas na legislação em vigor;

VII - emitir pareceres, quando solicitados pelo chefe imediato, dentro de sua área de competência.

CAPÍTULO VIII

Disposições Gerais

Art. 92 - Aos Conselheiros a SEMA pagará uma gratificação pela participação nas reuniões do Conselho, nos termos do Decreto nº 69.382, de 19 de outubro de 1.971.

Art. 93 - As deliberações do Conselho serão anotadas e fichadas para referência jurídica.

Art. 94 - As eventuais despesas de transporte, diárias ou de outra natureza dos Membros do CONAMA, para participarem das reuniões plenárias, correrão por conta das dotações dos órgãos que representam exceto as dos representantes dos órgãos mencionados nos incisos VIII e IX do art. 6º, que correrão por conta da Secretaria Especial do Meio Ambiente.

Parágrafo único. As despesas relativas à realização das sessões, aos trabalhos de secretaria e outros encargos técnicos e administrativos de interesse do CONAMA serão assegurados pe

lo Ministério do Interior, por intermédio da Secretaria Especial do Meio Ambiente, mediante dotações orçamentárias colocadas para esse fim, à sua disposição.

Art. 95 - As resoluções baixadas pelo Plenário do CONAMA serão publicadas no Diário Oficial da União.

Art. 96 - Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pelo Secretário-Executivo do CONAMA, cabendo recurso ao Ministro do Interior.

Art. 97 - Este Regimento será assinado pelos membros do Conselho, presentes à reunião em que for aprovada sua redação final, e entrará imediatamente em vigor.